



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

b) Os indivíduos que exerçam em agências telegráficas noticiosas, nacionais ou estrangeiras, as funções de correspondente e redactor, traduzidas no envio de reportagem de Portugal para o estrangeiro.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as empresas jornalísticas e agências telegráficas noticiosas descontar no ordenado do seu pessoal com as categorias profissionais acima referidas a importância das cotizações.

III

A quantia resultante dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato Nacional dos Jornalistas.

IV

A falta de cumprimento do disposto neste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções do artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Maio próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 24 de Abril de 1940. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Jornalistas — todos os indivíduos que exerçam em jornais diários as funções de chefe e sub-chefe de redacção, redactor, repórter e fotógrafo e os que exerçam em agências telegráficas noticiosas, nacionais ou estrangeiras, as funções de correspondente e redactor, traduzidas no envio de reportagem de Portugal para o estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:404 — Autoriza o Ministro a realizar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes das bases anexas a este diploma, para efeito da conversão estabelecida no decreto-lei n.º 30:391.

Decreto n.º 30:405 — Transfere duas verbas descritas no n.º 1) do artigo 241.º e alínea b) do n.º 2) do artigo 243.º para reforço das do n.º 1) do artigo 230.º e alínea a) do n.º 2) do artigo 233.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 22 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas:

a) Os indivíduos que exerçam em jornais diários as funções de:

- 1) Chefe e sub-chefe de redacção;
- 2) Redactor;
- 3) Repórter;
- 4) Fotógrafo;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 30:404

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto, que dêle ficam sendo parte integrante.

Art. 2.º São alteradas na conformidade das mesmas bases as disposições legais respeitantes aos casos nelas previstos, designadamente o § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.